



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosenilda Viana Alves		
EMENTA: Orienta quanto ao recurso de classificação para regularização da vida escolar de Rosenilda Viana Alves.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 06286969-8	PARECER: 0424/2006	APROVADO: 02.10.2006

I – RELATÓRIO

Por iniciativa própria a aluna Rosenilda Viana Alves, com o processo protocolado sob o nº 06286969-8, ingressa neste Conselho solicitando regularização de vida escolar.

A requerente está cursando o 1º ano do ensino médio, em Itapipoca, não informa em qual escola, mas possui um histórico escolar com dados referentes à 7ª série do ensino fundamental, documento este originado na Escola Estadual Jesus de Nazaré, do Estado de Macapá.

Anexa o histórico, que data de 18.03.2005, e uma ressalva da mesma unidade escolar, que a declara cursando a 8ª série e historia a ausência de dados alusivos às seis primeiras séries cursadas por ela na Escola Municipal Vera Luzia Pino Néri, também de Macapá, que, conforme afirma o signatário, parece ter perdido os documentos da aluna.

Uma vez que Rosenilda Viana Alves está efetivamente matriculada, como declara, no 1º ano do ensino médio, deve ter concluído a 8ª série na mesma escola ou alhures.

A orientação que lhe sugere a relatora tem duas alternativas:

- a) solicitar classificação, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 9394/1996, na 8ª série, no estabelecimento onde a concluiu, eliminando todas as séries anteriores, inclusive a 7ª, ou seja, anulando a escolaridade progressa;
- b) procurar um Centro de Educação de Jovens e Adultos e prestar exames quanto ao conteúdo de todo o ensino fundamental, recebendo a adequada certificação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Qualquer uma das medidas sugeridas tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e nas Resoluções nºs 363/2000 e 370/2002, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do que foi aqui relatado, dê-se ciência à interessada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0424/2006

Em caso de escolha da opção de classificação, a Escola deverá fazer constar no histórico escolar a frase declaratória de que a aluna foi classificada conforme dispõem a LDB/96, Artigo 24, Inciso II, alínea "c", e a Resolução nº 370/2002 – CEC, Artigo 1º, Inciso I, alíneas "a" e "b", e Inciso II.

Da ocorrência, lavrar ata especial com os detalhes do processo vivenciado.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2006.

Marta

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

Guaraciara
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC